



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 537

“Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de PLANURA para o exercício de 1998 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Planura, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 4.320/64.

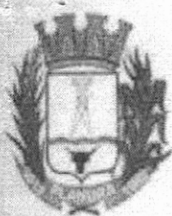
Artigo 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1996, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

Parágrafo 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Artigo 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Artigo 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único - Do produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 5º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Artigo 6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, Parágrafo 3º da Lei Federal 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

Artigo 7º - Observando-se a existência de "excesso de arrecadação" e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Artigo 8º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, além de assegurados os seus direitos os alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 9º - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e/ou à saúde, que não visem lucros e nem remunerem seus diretores.

Artigo 10 - A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Artigo 11 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 12 - As operações de créditos por antecipação da receita, somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Artigo 13 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31.07.97.

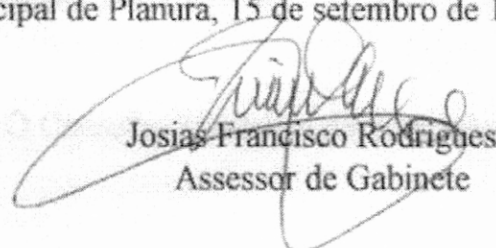
Artigo 15 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.10.97.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 15 de setembro de 1997.


Vilmondes Sebastião Tomain
Prefeito Municipal


Josias Francisco Rodrigues
Assessor de Gabinete